



São Paulo, 25 de setembro de 2013.
013/2013-DF

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublica0813@cvm.gov.br

At.: Sra. Flávia Mouta Fernandes
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado - SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 08/13

Prezada Senhora,

Fazemos referência ao Edital de Audiência Pública em epígrafe para encaminhar os comentários da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros à proposta de alteração da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 ("ICVM 358/02"), e da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 ("ICVM 480/09"), que visa à flexibilização da regra de divulgação de informações sobre atos ou fatos relevantes.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, esclarecemos que apresentaremos nossos comentários (inclusões em azul, e exclusões em vermelho) divididos pelos artigos da ICVM 358/02 e da ICVM 480/09, bem como pelos seus anexos, aos quais se propõem alterações na Audiência Pública, conforme segue.

Flávia



Página 1 de 9



1. ICVM 358/02

1.1. Art. 3º, §4º, II

- Texto em vigor: *Não há referência.*
- Texto da Audiência Pública: “II – pelo menos 3 (três) portais de notícias com páginas na rede mundial de computadores, que disponibilizem, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “II – pelo menos ~~3~~ 2 (~~três~~ dois) portais de notícias com páginas na rede mundial de computadores, que disponibilizem, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade, além de garantir a divulgação das informações no site do emissor.”

Justificativa:

Considerando que os dispositivos atuais da ICVM 358/02 exigem a publicação de atos e fatos relevantes em apenas um jornal de grande circulação e, sendo que tal publicação, em conjunto com o envio das informações à CVM, é considerada satisfatória para fins de informação ao mercado, sugerimos a avaliação desta Autarquia no sentido de revisar a exigência de veiculação de atos e fatos relevantes em 3 portais de notícias.

Não obstante, independentemente da quantidade de portais de notícias em que se exigirá a veiculação de atos e fatos relevantes, sugerimos que esta Autarquia também avalie, dada a necessidade de ampla difusão das informações relativas a atos e fatos relevantes¹, a pertinência de inserir nesta Instrução a definição de portal de notícias, bem como os requisitos mínimos

¹ Notamos que Modesto Carvalhosa conceitua jornal de grande circulação a partir de um critério distributivo, identificando-o como o jornal que tem serviço de assinaturas e que é vendido em bancas de jornais do município em que é editado e distribuído (CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, 4º volume: Tomo II: arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 583-584).





que devem ser observados pelas companhias na escolha de tais portais, como, por exemplo:

- i) forma de divulgação de informações (p.ex., exigência de que todos os fatos relevantes estejam disponíveis em um único link e que, na página inicial, os fatos relevantes ocupem posição de destaque);
- ii) capacidade de armazenamento de informações;
- iii) capacidade de acesso simultâneo por diversos usuários; e
- iv) manutenção de um histórico de informações por determinado período de tempo.

1.2. Art. 3º, §7º, III

- Texto em vigor: *Não há referência.*
- Texto da Audiência Pública: *“III – a divulgação de fato relevante na forma até então utilizada pela companhia, em que seja especificada mudança a ser implementada.”*
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: *“III – ~~a~~ divulgação da mudança a ser implementada, ~~de fato relevante~~ na forma até então utilizada pela companhia aplicável a fato relevante, ~~em que seja especificada mudança a ser implementada~~.”*

Justificativa:

Sugerimos a modificação acima para evitar que a alteração dos canais de comunicação seja qualificada como fato relevante, que, nos termos do artigo 2º desta Instrução, é capaz de influir na cotação dos valores mobiliários, na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários, e, por fim, na decisão dos investidores de exercer quaisquer



D. B. de



direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

1.3. Art. 5º, §§ 2º e 3º

- Texto em vigor: “§2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

§3º A suspensão de negociação a que se refere o parágrafo anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.”.

- Texto da Audiência Pública: Não há referência.
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “§2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores ~~poderá~~ deverá, ao comunicar o ato ou fato relevante, solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles





referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante.

~~§3º A suspensão de negociação a que se refere o parágrafo anterior não será levada a efeito no Brasil enquanto estiver em funcionamento bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e em tal bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado os negócios com aqueles valores mobiliários não estiverem suspensos.”.~~

Justificativa:

Com o intuito de assegurar que a disseminação dos fatos relevantes ocorra de maneira ampla e não discriminatória, sugerimos que passe a ser um **dever** do Diretor de Relações com Investidores a solicitação de suspensão de negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, de forma simultânea, às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, caso seja imperativa a divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação.

Sugerimos, ainda, que, em razão de eventual cenário de concorrência, as decisões pela suspensão de negociações pela bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado sejam vinculantes para outras entidades administradoras.

Adicionalmente, sugerimos a exclusão do §3º deste artigo para permitir a suspensão dos negócios no Brasil independentemente da decisão quanto à suspensão em bolsa de valores ou entidade de mercado de balcão organizado de outro país em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação. Em relação a esse ponto, ressaltamos que os convênios celebrados entre as entidades administradoras dos mercados de bolsa e balcão organizados não preveem que a suspensão da negociação de valores mobiliários em uma entidade administradora ensejará,

D. J. J. J.





necessariamente, a suspensão da negociação por outra entidade administradora.

1.4. Art. 12, §5º

- Texto em vigor: “§ 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da Instrução CVM nº 361, de 5 de março de 2002, o adquirente deverá, ainda, promover a publicação pela imprensa, nos termos do art. 3º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo.”
- Texto da Audiência Pública: “§ 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação pela imprensa, nos termos do art. 3º, §4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo.”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “§ 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia ~~pela imprensa~~, nos termos do art. 3º, §4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo.”

Justificativa:

Danda





Sugerimos a substituição acima no intuito de (i) evitar eventuais interpretações no sentido de que o parágrafo em questão refere-se exclusivamente à mídia impressa; e (ii) uniformizar a redação do dispositivo com a redação dos demais dispositivos da ICVM 358/02.

1.5. Art. 16

- Texto em vigor: “*Art. 16. A companhia aberta deverá, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.*”
- Texto da Audiência Pública: “*Art. 16. A companhia aberta deverá, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes nos termos do art. 3º, §4º, e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.*”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “*Art. 16. A companhia aberta deverá, por deliberação do conselho de administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes nos termos do art. 3º, §4º, e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas, e, conforme aplicável, os procedimentos relativos à comunicação às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, e à divulgação de informações relevantes de acordo com as regras prevista no art. 5º.*”

Justificativa:

Dande

Página 7 de 8





Com o intuito de assegurar a efetividade do art. 5º da ICVM 358/02, sugerimos a inclusão do trecho acima destacado para que a companhia preveja, em sua política de divulgação, os procedimentos internos adotados para a comunicação e divulgação de fatos relevantes, observando os horários de início e término das negociações de seus valores mobiliários. Caso se julgue pertinente, sugerimos que sejam previstos, por exemplo, os horários de divulgação de fatos relevantes previamente à abertura do pregão, de forma assegurar um prazo mínimo de antecedência em relação ao início das negociações e, portanto, um prazo mínimo para a disseminação de informações, bem como os procedimentos adotados no que se refere à comunicação do ato ou fato relevante à entidade administradora de bolsa ou de mercado de balcão organizado.

2. ICVM 480/09

2.1. Item 1.24, Anexo 22

- Texto em vigor: “1.24. Jornais nos quais o emissor divulga suas informações.”
- Texto da Audiência Pública: “1.24. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes.”
- Texto proposto pela BM&FBOVESPA: “1.24. Canais de comunicação nos quais o emissor divulga informações sobre atos e fatos relevantes e jornais nos quais o emissor realiza as publicações exigidas por lei.”

Justificativa:

Sugerimos acrescentar o trecho acima destacado na redação proposta por esta Autarquia, de modo que as informações relativas aos jornais nos quais os emissores realizam as publicações exigidas pela legislação societária, como, por exemplo, as demonstrações financeiras anuais e editais de convocação de assembleias gerais, não deixem de constar do Formulário Cadastral.

Imada





Sendo o que nos cabia no momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Daniel Sonder

Diretor Executivo Financeiro e Corporativo.



Página 9 de 9